



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088705 - MS (2026/0139907-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : GABRIELA VERGILIUS DE LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : EDILSON CASAGRANDE - SP268038
GABRIELA UGLIARA LANDERGREEN - SP528918
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita e afastou a concessão de ofício por ausência de flagrante ilegalidade.

2. *Fato relevante.* Prisão preventiva mantida com fundamento na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, diante da apreensão de 102,100 kg de maconha, do uso de veículo furtado com sinais identificadores adulterados, do *modus operandi* e de indicativos de atuação de organização criminosa estruturada com alcance interestadual.

3. *Pedidos.* Pretensão de cassar a decisão monocrática para determinar o processamento do *habeas corpus*, com juízo de retratação, ou, subsidiariamente, submetê-lo a julgamento colegiado; pedido alternativo de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

4. *Parecer.* Manifestação ministerial pelo provimento do agravo regimental e concessão de *habeas corpus* de ofício para revogar a preventiva com imposição de cautelares do art. 319 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em (i) saber se o *habeas corpus* pode ser manejado como substitutivo de recurso próprio; (ii) saber se há flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia a justificar concessão de ofício nos termos do art. 654, § 2º, do CPP; (iii) saber se há fundamentação concreta apta a justificar a prisão preventiva, com base na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, consideradas a quantidade de droga, o *modus operandi*, o uso de veículo furtado e os indícios de organização criminosa; (iv) saber se condições pessoais favoráveis e gestação impõem revogação da prisão ou sua substituição por

medidas cautelares diversas; e (v) saber se alegações de inocência e ausência de vínculo com organização criminosa podem ser apreciadas na via estreita do *habeas corpus*, diante da necessidade de revolvimento fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, sendo incabível seu uso para reexame de matéria decidida pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 105, II, a, e III, da CF/1988.

7. A concessão de *habeas corpus* de ofício pressupõe flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia (CPP, art. 654, § 2º), inexistente no caso concreto.

8. A prisão preventiva está devidamente fundamentada (CPP, art. 312), com base na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, evidenciada pela apreensão de 102,100 kg de maconha, pelo uso de veículo furtado e adulterado, pelo *modus operandi* e por indícios de inserção em organização criminosa com atuação interestadual.

9. A quantidade, a natureza e a forma de acondicionamento da droga, somadas ao contexto fático, caracterizam gravidade concreta e periculosidade do agente, autorizando a custódia preventiva, conforme jurisprudência consolidada.

10. Condições pessoais favoráveis e gestação, ausente demonstração de impossibilidade de acompanhamento médico no cárcere, não obstatam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

11. Medidas cautelares diversas da prisão revelam-se insuficientes para acautelar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta da conduta.

12. A tese defensiva de ausência de envolvimento com organização criminosa e a alegada fragilidade de indícios demandam revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Recurso não provido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus* e confirmou a prisão preventiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088705 - MS (2026/0139907-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : GABRIELA VERGILIUS DE LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : EDILSON CASAGRANDE - SP268038
GABRIELA UGLIARA LANDERGREEN - SP528918
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita e afastou a concessão de ofício por ausência de flagrante ilegalidade.

2. *Fato relevante.* Prisão preventiva mantida com fundamento na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, diante da apreensão de 102,100 kg de maconha, do uso de veículo furtado com sinais identificadores adulterados, do *modus operandi* e de indicativos de atuação de organização criminosa estruturada com alcance interestadual.

3. *Pedidos.* Pretensão de cassar a decisão monocrática para determinar o processamento do *habeas corpus*, com juízo de retratação, ou, subsidiariamente, submetê-lo a julgamento colegiado; pedido alternativo de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

4. *Parecer.* Manifestação ministerial pelo provimento do agravo regimental e concessão de *habeas corpus* de ofício para revogar a preventiva com imposição de cautelares do art. 319 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em (i) saber se o *habeas corpus* pode ser manejado como substitutivo de recurso próprio; (ii) saber se há flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia a justificar concessão de ofício nos termos do art. 654, § 2º, do CPP; (iii) saber se há fundamentação concreta apta a justificar a prisão preventiva, com base na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, consideradas a quantidade de droga, o *modus operandi*, o uso de veículo furtado e os indícios de organização criminosa; (iv) saber se condições pessoais favoráveis e gestação impõem revogação da prisão ou sua substituição por medidas cautelares diversas; e (v) saber se alegações de inocência

e ausência de vínculo com organização criminosa podem ser apreciadas na via estreita do *habeas corpus*, diante da necessidade de revolvimento fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, sendo incabível seu uso para reexame de matéria decidida pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 105, II, a, e III, da CF/1988.

7. A concessão de *habeas corpus* de ofício pressupõe flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia (CPP, art. 654, § 2º), inexistente no caso concreto.

8. A prisão preventiva está devidamente fundamentada (CPP, art. 312), com base na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, evidenciada pela apreensão de 102,100 kg de maconha, pelo uso de veículo furtado e adulterado, pelo modus operandi e por indícios de inserção em organização criminosa com atuação interestadual.

9. A quantidade, a natureza e a forma de acondicionamento da droga, somadas ao contexto fático, caracterizam gravidade concreta e periculosidade do agente, autorizando a custódia preventiva, conforme jurisprudência consolidada.

10. Condições pessoais favoráveis e gestação, ausente demonstração de impossibilidade de acompanhamento médico no cárcere, não obstam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

11. Medidas cautelares diversas da prisão revelam-se insuficientes para acautelar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta da conduta.

12. A tese defensiva de ausência de envolvimento com organização criminosa e a alegada fragilidade de indícios demandam revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Recurso não provido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus* e confirmou a prisão preventiva.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIELA VERGILIUS DE LIMA, contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita e afastou a concessão de ofício por ausência de flagrante ilegalidade.

Sustenta a parte agravante que a decisão monocrática manteve a prisão preventiva com base em gravidade abstrata, sem apontar elementos concretos de risco atual à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

Afirma que a quantidade de droga apreendida, isoladamente, não legitima a prisão preventiva, exigindo-se demonstração objetiva do *periculum libertatis*. Nesse ponto, invoca o art. 312 do CPP.

Alega também afronta ao art. 315, § 2º, II e III, do CPP, segundo o qual não se considera fundamentada a decisão que empregar conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso, ou invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão.

Argumenta que não há elementos nos autos que indiquem sua inserção em organização criminosa, sendo conjectural a ilação extraída do transporte interestadual e da quantidade de entorpecente.

Aponta condições pessoais favoráveis — primariedade, residência fixa e ocupação lícita — e afirma atuar, no máximo, como “mula” do tráfico em contexto de vulnerabilidade emocional decorrente de perda gestacional comprovada.

Defende que a ausência de vínculos com o distrito da culpa não configura, por si só, risco de evasão; não há indícios de tentativa de fuga, ocultação de identidade ou resistência à prisão.

Sustenta, ainda, que a utilização de veículo furtado e adulterado não autoriza presumir habitualidade criminosa nem conhecimento prévio da adulteração, sendo comum o fornecimento de veículos por terceiros em rotas de tráfico.

Por fim, reitera a suficiência de medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP, em linha com o art. 282, § 6º, que estabelece a prisão preventiva como *ultima ratio*.

Requer o provimento do agravo regimental para cassar a decisão monocrática e determinar o processamento do *habeas corpus*, com juízo de retratação, ou, subsidiariamente, submeter o recurso a julgamento da Turma.

Contrarrazões apresentadas (fls. 304-313).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do agravo regimental, destacando que, embora expressiva a quantidade de droga, o *periculum libertatis* pode ser tutelado por medidas cautelares do art. 319 do CPP, dada a primariedade e o perfil de “mula” da paciente; sugeriu o não conhecimento do *writ*, com concessão de *habeas corpus* de ofício para revogar a preventiva e impor cautelares alternativas.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 273-276):

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.

A teor do disposto no art. 105, II, *a*, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, o recurso cabível contra acórdão que julga apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial.

Nada impede, contudo, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que ora se passa a examinar.

A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a assecuração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 47-50):

[...] Denota-se a periculosidade da flagranteada a partir das circunstâncias fático-jurídicas umbilicalmente vinculadas ao evento fático em comento, eis que, ao cometer, em tese, o delito a ela imputado, atuou com reprovabilidade acentuada.

Isso porque **sua conduta não se limitou à pretensão realização do tipo penal, extrapolando a normalidade esperada à conduta, tendo em vista que transportava cerca de cem quilos de material assemelhado à maconha, homiziados em plúrimos tablets individualizados.**

Aliás, é assente na jurisprudência que a quantidade e a diversidade de substâncias são hábeis a justificar o decreto prisional, sobretudo em casos similares a esse, nos quais houve a apreensão de montante elevado, como enuncia o julgado adiante transcrito:

[...]

Também entendo que o transporte de substâncias entorpecentes, com destino a outro estado ou município, constitui indicativo de que a flagranteada integra ou integrou organização criminosa, ainda que temporariamente, fazendo com que seja necessária a interrupção de sua ação.

Vê-se que, caso assim não o fosse, não teria a conduzida obtido quantidade de material tóxico em dita quantidade, tampouco saberia para onde levá-lo ou para quem entregá-lo, ou seja, presume-se que atuou em conluio com organização criminosa estruturada para tanto, nestes termos:

[...]

Não apenas isso, é ainda mais elevada a censurabilidade da referida, já que, no mesmo contexto fático, **fez uso de um veículo com registro de furto no estado de São Paulo para a consecução da traficância, de modo que também o automóvel estava com seus sinais identificadores adulterados.**

Outro fundamento a consolidar a necessidade de ser mantida a conduzida em cárcere se refere à imprescindibilidade de assegurar a aplicação da lei penal, considerando a inexistência de vínculos com o estado ou com a comarca, tendo relatado que reside em Campinas/SP.

Tal constatação evidencia que, caso seja posta em liberdade, haverá risco concreto à efetividade de eventual decisão judicial subsequente, dada a probabilidade elevada de que se afastará do distrito da culpa, inviabilizando possível pretensão executória estatal.

Quanto à ventilação de que existem circunstâncias favoráveis, tem-se como certo que essas, singularmente consideradas, não representam óbice à manutenção da ordem segregatória, principalmente quando contrapostas aos dados já esposados, que assentam a necessidade da preventiva.

Mister se faz sopesar que essas circunstâncias benéficas, a exemplo da residência fixa, do exercício de trabalho lícito ou da inexistência de maus antecedentes, devem ser avaliadas em momento distinto, por serem inerentes à dosimetria da pena.

Tanto isso é verdade que, em cenário idêntico ao retratado acima, o TJ/MS asseverou que as circunstâncias favoráveis se mostram irrelevantes para obstaculizar a prisão provisória, não impedindo o respectivo decreto prisional, nestes moldes:

[...]

Quanto à gestação, tem-se como certo que, singularmente considerada, não justifica a substituição da prisão preventiva por domiciliar, já que não foi declinada qualquer razão que conduzisse à impossibilidade de prosseguir com o acompanhamento médico em cárcere.

Todos esses detalhes, amalhados, conduzem à conclusão de que, pela contextualização realizada, nenhuma outra

medida cautelar se mostra suficiente ou adequada às minúcias do caso concreto, a revelar a excepcionalidade da situação que demanda a prisão. [...]

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo sido evidenciado no *modus operandi* do delito a existência de uma organização criminosa estruturada, com atuação interestadual voltada ao tráfico de drogas, da qual a paciente supostamente faz parte. Soma-se a apreensão de expressiva quantidade de entorpecente - 102,100kg de maconha (fl. 26) -, além da utilização de veículo furtado, circunstâncias que revelam a gravidade conduta e a periculosidade da acusada.

Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior, constitui fundamentação apta a justificar, de modo concreto, a prisão preventiva, a bem da ordem pública, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO APELO. NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO FATO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que as penas impostas na sentença condenatória devem ser consideradas para fins de análise de suposto excesso de prazo no processamento da apelação. No caso, levando-se em conta a pena total imposta ao agravante (6 anos, 2 meses e 19 dias de reclusão), não se verifica, por ora, o excesso de prazo no julgamento do recurso.

2. Na hipótese, após investigação no bojo da "Operação Turfe", concluiu-se que o acusado integrou organização criminosa voltada para o tráfico transnacional de cocaína, em posição de destaque, sendo um dos líderes e corresponsável pela logística de importação da droga no Brasil e garantia a segurança dos negócios do grupo em território paraguaio. A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, entende-se que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 904.049/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024.)

Igualmente, nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, a conversão em prisão preventiva pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia em fatores como a quantidade e a natureza da substância apreendida, a forma de acondicionamento ou a presença de instrumentos destinados à comercialização, circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da conduta e indicam periculosidade do agente, ultrapassando a mera gravidade abstrata do delito.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO REITERADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORÇÃO EM RELAÇÃO À POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...].

4. Ademais, **"É pacífico o entendimento no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade."**(AgRg no HC n. 787.386/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

[...].

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 957.245/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por fim, a tese defensiva referente à ausência de elementos que indiquem envolvimento da paciente com organização criminosa, ou fragilidade dos indícios de autoria e materialidade não deve ser conhecida, pois consiste em pleito de reconhecimento de inocência, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*, uma vez que demanda necessário revolvimento do acervo fático-probatório. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.062.037/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, para assegurar a ordem pública, tendo em vista a apreensão de 102,100 kg de maconha e a utilização de veículo furtado, além do *modus operandi* da conduta e da indicação de existência de organização criminosa estruturada, com atuação interestadual, voltada ao tráfico de drogas.

A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e desta Corte superior são firmes no sentido de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação daqueles que integram organização criminosa é fundamento idôneo para a imposição ou manutenção da medida cautelar extrema, enquadrando-se no conceito de garantia da ordem pública. Nesse sentido, "[n]ão há ilegalidade na prisão preventiva fundada na necessidade de se interromper a atuação de organização criminosa" (HC 216056 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2022 PUBLIC 01-09-2022)

Com efeito, "[a] jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC n. 1.031.163/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

É firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Além do mais, a alegação referente à ausência de elementos que indiquem envolvimento da agravante com organização criminosa, diz respeito à insuficiência de provas de autoria e materialidade delitivas, que, por demandar aprofundado revolvimento de fatos e provas, não é conhecível na via do *habeas corpus*, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: HC 215663 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04-07-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-136 DIVULG 08-07-2022 PUBLIC 11-07-2022; AgRg no HC n. 743.747/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.

Apesar de o Ministério Público Federal ter se manifestado pela concessão de ofício do *writ*, para que seja revogada a prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares, este entendimento não deve ser acompanhado, pois, como afirmado anteriormente, é inadequada a impetração de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, sendo inadmissível o reexame da matéria já decidida pelas instâncias ordinárias, salvo em casos de ilegalidade evidente, abuso de poder ou teratologia, o que não se observa no caso concreto.

Dessa maneira, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas na decisão ora agravada, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0139907-6

AgRg no
HC 1.088.705 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09000946020268120014 14035466320268120000 9000946020268120014

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIELA UGLIARA LANDERGREEN
ADVOGADO : EDILSON CASAGRANDE - SP268038
ADVOGADA : GABRIELA UGLIARA LANDERGREEN - SP528918
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : GABRIELA VERGILIUS DE LIMA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIELA VERGILIUS DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : EDILSON CASAGRANDE - SP268038
ADVOGADA : GABRIELA UGLIARA LANDERGREEN - SP528918
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.